

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.068/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000174015-75  
Impugnação: 40.010132451-71  
Impugnante: Marcelo Oliveiros Campos  
CPF: 035.730.136-60  
Proc. S. Passivo: Bruno Henrique Andrade Alvarenga/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO NOVO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Imputação fiscal de perda do benefício da isenção, por inobservância das disposições contidas no item 28.5, alínea “a” do Anexo I do RICMS/02. Entretanto, restou comprovado nos autos que o veículo foi vendido após o prazo mínimo estipulado em lei, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não cumprimento de condição estabelecida no item 28.5, alínea “a” do Anexo I do RICMS/02, para isenção de ICMS na aquisição de veículo novo por portador de deficiência física, ou seja, vendeu o veículo antes do prazo de 3 (três) anos da aquisição.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/37, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 46/48.

Na sessão do dia 30/10/12 (fls. 53), decidiu a 2ª Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco traga aos autos documento que comprove a data da venda do veículo pelo Autuado. Em seguida, vista ao Impugnante.

Em atendimento à diligência, o Fisco apresenta os documentos de fls. 55/58. O Impugnante manifesta-se a respeito (fls. 63/65).

Em sessão realizada em 09/04/13 (fls. 72), presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 17/04/13.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Wagner Lucas Cardoso (Revisor) que julgavam improcedente o lançamento.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS referente à descaracterização da isenção, pela venda antes do prazo de 3 (três) anos, do veículo marca FIAT, modelo Palio, chassi 9BD1740J82942826, adquirido pelo Autuado em 05/04/07, com a isenção prevista no subitem 28.5, Anexo I do RICMS/02 e vendido em 13/01/10.

Entretanto, sustenta o Impugnante que no corpo da Nota Fiscal de compra do veículo (fls. 23), havia a seguinte informação: “veículo com venda proibida nos dois primeiros anos, sem autorização do Fisco”. (Grifou-se)

Esclarece que o veículo foi vendido em 13/01/10, portanto, após o período de 02 (dois) anos, respeitando o prazo previsto na Lei nº 16.513/06, vigente à época da transação, concluindo que jamais poderia haver a incidência do ICMS.

Alega que o Fisco, ao fazer o Auto de Infração, não levou em consideração a decisão transitada em julgado, nos autos da APELAÇÃO CÍVIL nº 1.0024.06.307321-7/001, publicada em 25/07/08, que dá provimento ao recurso de Apelação concedendo e garantindo a isenção do ICMS ao Impetrante, no caso, o Impugnante.

De acordo com o Impugnante, no art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei não poderá retroagir em desfavor do cidadão/contribuinte, e, no caso em questão, a lei aplicada foi depois do fato gerador.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como exposto, o Fisco entende que, nos termos do Decreto nº 44.522, de 17 de maio de 2007, o item 28.5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 passou a vigorar com a seguinte redação: transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de três anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2007. (Grifou-se)

Importante frisar que a Lei nº 16.513/06, que alterou o inciso XXV e § 16 do art. 7º da Lei nº 6.763/75, prevê a não incidência do ICMS mediante certas condicionantes, dentre elas que o adquirente deve ficar com o veículo pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

XXV - saída, em operação interna, de veículo automotor adquirido por portador de deficiência nos termos fixados em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, na forma prevista na legislação federal;

(...)

§ 16. Na hipótese do inciso XXV do "caput" deste artigo:

I - a não-incidência está condicionada a que:

a) o benefício correspondente seja transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

b) o adquirente do veículo não tenha débitos para com a Fazenda Pública Estadual;

c) o adquirente do veículo obtenha reconhecimento prévio junto à repartição fazendária, observadas a forma e as condições previstas em regulamento;

II - o adquirente deverá recolher o imposto com os acréscimos legais, a contar da data de aquisição constante do documento fiscal de venda, na hipótese de transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de dois anos contados da data de aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal; (Grifou-se)

Como se pode observar, a Lei nº 6.763/75, que rege a legislação tributária no Estado de Minas Gerais, prevê que o prazo mínimo que o Impugnante deveria ficar com o veículo, contando que esteja dentro das condicionantes do inciso XXV do art. 7º, é de 02 (dois) anos, prazo devidamente cumprido por ele.

Assim, pelos documentos anexados aos autos e pela afirmativa do próprio Fisco, o Impugnante vendeu o veículo em 13/01/10 e sua aquisição ocorreu em 05/04/07, ou seja, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses após a sua aquisição, portanto, após o prazo mínimo previsto em lei.

Destarte, se o Decreto tem o prazo previsto de 03 (três) anos, conforme expõe o Fisco, ele deve estar em consonância com a legislação tributária em vigor e, conforme dispõe a Constituição Federal, deve-se seguir a hierarquia das leis.

Nesse sentido, o que se deve alterar é o Decreto Estadual (RICMS/02), para adequá-lo ao que dispõe a Lei nº 6.763/75, e não o inverso.

Assim, entende-se que o lançamento não deve prosperar, devendo ser julgado improcedente, pois o Impugnante vendeu seu veículo após o prazo mínimo legal estipulado na Lei nº 6.763/75.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/04/13. ACORDA a 2ª Câmara

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

EJ/R

CC/MG